

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066881**

**Embargante:** Sheyla Raquel Brito da Silva  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. **923916**  
**Procuradores:** Frederico Moreira Guimarães - OAB/MG 119.789 e Thiago Salles Rocha - OAB/MG 115.712  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO PELA DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO. DANO AO ERÁRIO. VALOR DE ALÇADA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ERRO MATERIAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A existência de omissão na decisão é uma das hipóteses em que se admite a oposição de embargos de declaração para integração do julgado.
2. Conforme disposto no art. 110-C, inciso VII, da Lei Orgânica, a prescrição, nos processos de controle externo deste Tribunal, interrompe-se pela prolação de decisão de mérito recorrível, sendo irrelevante a data da publicação do acórdão.
3. Não há que se falar em arquivamento da Tomada de Contas Especial se o dano ao erário apenas foi quantificado em valor abaixo da alçada fixada em decisão normativa depois da citação dos responsáveis, conforme disposto no art. 248, §2º, do Regimento Interno.
4. A mera existência de ação judicial visando ao ressarcimento do dano ao erário não gera litispendência na seara controladora, mormente em face da independência entre as instâncias e da ausência de efetiva recomposição dos cofres públicos.
5. Reconhecido o erro material no acórdão embargado, consubstanciado em equívoco no cálculo aritmético do dano ao erário, são os embargos acolhidos para saná-lo.

**Segunda Câmara**  
**26ª Sessão Ordinária – 5/9/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara, em 04/04/19, por meio da qual foram julgadas irregulares as contas da

responsável, bem como lhe foi aplicada a pena de multa, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), e determinado o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$12.698,18 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 17/05/19, consoante certificado à fl. 189 do Processo nº 923.916, e a peça recursal protocolizada em 29/05/19.

Em síntese, o embargante alega que a decisão teria sido omissa quanto à alegação de prescrição, de arquivamento da TCE em razão do valor de alçada do dano ao erário, de vedação de *bis in idem* em função da existência de ação judicial de ressarcimento e, por fim, de erro material no cálculo do dano.

Juntei aos autos o andamento processual da ação judicial nº 0594979-94.2014.8.13.0024 e relatório do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, contendo os principais dados da TCE nº 925.916, posto que guardam pertinência com as alegações da embargante.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Preliminarmente, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.

### Mérito

Conforme relatado, a embargante aduz a existência de omissões e de erro material na decisão embargada. Assim, passa-se à análise de cada um desses fundamentos.

#### 1) Omissão quanto à alegação de prescrição

A responsável suscitou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em sua defesa às fls. 49/107, alegando o transcurso de mais de cinco anos da data da autuação da TCE. De fato, verifica-se a omissão alegada, já que, malgrado a alegação da defesa, a matéria não foi objeto de deliberação pela Segunda Câmara.

Entretanto, não se observa a ocorrência da prescrição, uma vez que, ao contrário do que afirmado pela embargante, os fatos são referentes ao exercício de 2011 e a prescrição foi interrompida pela primeira vez em 29/04/14, com a autuação da TCE neste Tribunal (fl. 17 e conforme relatório do SGAP), tendo sido novamente interrompida em 04/04/19, com a prolação de decisão de mérito recorrível (fls. 185/189). Dessa forma, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 110-E da Lei Orgânica entre a data dos fatos e o primeiro marco interruptivo, tampouco entre esse e o segundo marco interruptivo.

Nesse ponto, é de se ressaltar que, embora outros diplomas legais, como o Código Penal, tenham elegido a publicação de decisão condenatória recorrível como causa de interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV), a Lei Orgânica que rege os processos de controle externo deste Tribunal elegeu outra causa, a saber, a decisão de mérito recorrível (art. 110-C, inciso VII).

Diante da expressa e inequívoca opção da lei, não há como desconsiderar a prolação do acórdão desta Segunda Câmara como causa de interrupção da prescrição, sendo impossível a analogia *contra legem* para aplicar o critério do CPP.

## 2) Omissão quanto ao arquivamento por valor de alçada

A responsável também aduziu, por meio de seu procurador em sustentação oral (fls. 186/187), a necessidade de arquivamento da TCE em razão do valor de alçada do dano ao erário. A deliberação embargada foi igualmente omissa quanto a esse ponto.

Entretanto, tampouco quanto a esse tópico assiste razão à embargante.

A regra do art. 248, *caput*, do Regimento Interno, representa medida de racionalização administrativa e economia processual, sendo direcionada à atuação dos tomadores de contas, de forma que a TCE não atinja a fase externa, caso o valor do dano apurado seja inferior à alçada fixada em decisão normativa.

Entretanto, isso não ocorreu no presente caso, uma vez que o dano ao erário foi quantificado, pela primeira vez, em valor abaixo da alçada<sup>1</sup>, pelo parecer do Ministério Público de Contas, o qual foi acolhido pela deliberação embargada. A situação dos autos amolda-se, então, à hipótese do §2º, de mencionado art. 248, do Regimento Interno, sendo vedado o arquivamento após a citação dos responsáveis.

Destarte, se as razões preponderantes do arquivamento seriam a racionalização administrativa e a economia processual, tais objetos não restam atingidos se a TCE já teve processamento por este Tribunal, com manifestação da Unidade Técnica, despacho do relator e citação dos responsáveis, cumprindo, em tal situação, prosseguir regulamente com o processo, em que pese o baixo valor do dano.

## 3) Omissão quanto à existência de ação judicial visando ao ressarcimento

Ademais, a responsável arguiu que a existência de ação judicial visando ao ressarcimento ao erário ensejaria indevido *bis in idem* com a presente ação de controle, a qual deveria ser, por isso, arquivada. Também quanto à essa alegação, formulada em sustentação oral (fls. 186/187), foi omissa a deliberação embargada.

Contudo, a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não induz a litispendência com a presente ação controladora, tendo em vista a independência entre as instâncias. O que poderia, eventualmente, ensejar a perda de interesse processual desta TCE seria a efetiva recomposição aos cofres públicos, mas não há notícias de que isso tenha ocorrido, sendo de se notar que o processo de nº 0594979-94.2014.8.13.0024 sequer foi sentenciado em primeira instância (conforme andamento processual juntado aos autos).

Além disso, a questão já tem sido enfrentada por este Tribunal, como o demonstra o seguinte precedente recente, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. PERDA OBJETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EFETIVO RESSARCIMENTO. PRELIMINAR

---

<sup>1</sup> Fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) pela Decisão Normativa nº 01/16.

REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto da Tomada de Contas Especial, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento. [...] (Tomada de Contas Especial nº 862674. Segunda Câmara. Relator Cons. Cláudio Terrão. Data da sessão 09/05/2019, data da publicação do acórdão 04/06/2019).

#### 4) Erro material

Por fim, a embargante sustenta a existência de erro material no acórdão embargado, na medida em que a soma do dano ocasionado pelos itens 46, 47, 64, 65, 66, 68, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92 (fls. 22/26 – Anexo 24), relativos ao pagamento de tarifas bancárias em desacordo com o disposto no art. 15, do Decreto Estadual nº 43.635/03, resultaria não em R\$388,10 (trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), mas em R\$329,69 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Razão assiste à embargante, como se pôde perceber ao refazer os cálculos aritméticos. Dessa forma, devem ser os embargos acolhidos para, corrigindo erro material, modificar a decisão embargada, fazendo constar a determinação de ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$12.639,77 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, tão somente para suprir as omissões constantes do acórdão embargado e corrigir o erro material existente no cálculo da determinação de ressarcimento ao erário, que passará a ser no valor histórico de R\$12.639,77 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13, mantidas as demais disposições do acórdão embargado.

Intime-se a embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II)** dar parcial provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pela Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, Presidente do Instituto de Governança Social à época, tão somente para suprir as omissões constantes do acórdão embargado e corrigir o erro material existente no cálculo da determinação de ressarcimento ao erário, que passará a ser no valor histórico de R\$12.639,77

(doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13, mantidas as demais disposições do acórdão embargado; **III**) determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV**) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ms/tp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**